

Reclamante: César Augusto Westin

Reclamada: Itaú Corretora de Valores S/A

Assunto: Recurso contra decisão da 2ª Turma do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercado – Processo MRP nº 32/2008.

Diretor-Relator: Eli Loria

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso impetrado por César Augusto Westin ("Reclamante") (fls.114/127) em face de decisão da 2ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – BSM proferida no âmbito do Processo MRP nº 32/08 (fls.101/108) que considerou improcedente sua reclamação contra a Itaú Corretora de Valores S/A ("Reclamada" ou "Corretora"). A Reclamada apresentou suas contrarrazões em 24/04/09 (fls.03/16). Foi sorteado diretor-relator em 18/05/10.

O Reclamante protocolou junto à BM&FBovespa, em 10/07/08, pedido de ressarcimento, datado de 18/06/08, ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (anteriormente Fundo de Garantia), alegando prejuízos por falha em operações pela Reclamada, quando da liquidação de ações de sua carteira para fazer face a débito existente em sua conta-corrente no montante de R\$ 120.186,72, referente compra a termo de 1.548 ações preferenciais de emissão da Petrobras S/A (PETR4).

A Corretora, em 19/03/08, alienou ações da carteira do Reclamante com liquidação financeira no dia 25/03/08 que, segundo o Reclamante, se fossem vendidas em 17/06/08, teriam alcançado um valor maior, no montante de R\$ 40.296,73, valor esse pedido em ressarcimento. Em 25/03/08, após a venda, o Reclamante depositou o valor de R\$ 121.000,00 em sua conta corrente e, na mesma data, ocorreu a liquidação financeira.

Após operações no mercado a termo, o Reclamante, em 04/03/08, solicitou à Reclamada transferência de sua carteira de ações para outra corretora.

Em 13/03/08 o Reclamante questionou junto ao Ombudsman do Mercado da BOVESPA a respeito do atraso na transferência de sua carteira de ações para outra corretora. A Reclamada, na mesma data, tomou conhecimento da reclamação e verificou o débito existente na conta-corrente, "proveniente de falha interna de liquidação", oriundo da citada compra a termo de ações PETR4.

A Reclamada, em resposta a questionamento da BM&FBovespa datada de 01/08/08, às fls.48/49, alega que em 14/03/08 informou ao Reclamante, por telefone, e em 17/03/08 por correio eletrônico (fls.41/41), que em 01/02/08 ocorrera um erro quanto aos lançamentos de sua conta-corrente levando ao não pagamento da citada operação e que a transferência da carteira para outra corretora dependia da quitação do débito existente.

Ademais, que solicitou ao Reclamante que informasse a forma para a liquidação do débito o qual teria alegado que quitaria o valor em aberto quando o mercado estivesse em condições mais favoráveis.

Em 28/08/08 a Reclamada encaminhou cópia da gravação telefônica do dia 19/03/08 a fim de comprovar que este escolheu as ações a serem vendidas para quitar seu débito.

O Reclamante, em 16/09/08, às fls.83/88, apresenta suas contrarrazões e alega que se não houvesse o erro confesso da Corretora não teria sofrido dano moral e material, uma vez que a transferência de sua carteira de ações teria sido processada normalmente.

A Gerência Jurídica da BSM apresentou seu parecer (fls.89/100) concluindo pela improcedência da reclamação uma vez que (i) o valor de R\$ 120.186,72 era efetivamente devido pelo Reclamante; (ii) o Reclamante não só tinha conhecimento da venda de suas ações, como indicou aquelas que desejava vender para quitar seus débitos; e, (iii) não foi constatada a existência de prejuízo material passível de ressarcimento pelo MRP.

A 2ª Turma Julgadora do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM analisou o pedido e manifestou-se de acordo com o parecer da Gerência Jurídica da BSM, acrescentando que não seria razoável exigir-se que a Reclamada concedesse prazo adicional para pagamento ou que transferisse a carteira de ações do Reclamante para outra corretora, perdendo a garantia que tais ativos representavam.

Assim, a reclamação foi considerada improcedente.

Após análise do caso pela Gerência de Análise de Negócios - GMN, fls.150/153, o Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM, às fls. 154/155, encaminha os autos ao Colegiado e opina pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão da BSM por entender não ter ficado caracterizada qualquer hipótese de ressarcimento prevista na Instrução CVM Nº 461/07.

**VOTO**

Reconheço, em linha com a BSM, a legitimidade do Reclamante para pleitear ressarcimento pelo MRP e a tempestividade da reclamação e, diante de todo o exposto, considerando que o Reclamante era efetivamente devedor de R\$120.186,72 referente ao não pagamento de 1.548 ações PETR4, que o contrato assinado pelo Reclamante autorizava a Reclamada, em caso de débitos em nome do reclamante, a liquidar direitos e ativos bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, que a Reclamada entrou em contato com o Reclamante visando solucionar a pendência e que este indicou as ações a serem alienadas, não identifiquei irregularidade por parte da Reclamada a demandar ressarcimento ao amparo da instrução CVM Nº 461/07 e Voto pelo indeferimento do recurso.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

Eli Loria

Diretor-Relator